



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720218/2010-55
ACÓRDÃO	2002-009.480 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a cota patronal dos segurados empregados e contribuintes individuais consoante preceituam os incisos I, II e III, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. TESE REPETITIVA Nº 1164 Nos termos da Tese Repetitiva/STJ nº 1164, incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. EXTENSÃO DA COBERTURA À TOTALIDADE DO EMPREGADOS/FUNCIONÁRIOS. REQUISITO LEGAL ÚNICO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O Plano de Saúde e/ou Assistência Médica concedida pela empresa tem como requisito legal único a necessidade de ser extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes, para que não incida contribuições previdenciárias sobre tais verbas. Cabe ao contribuinte o ônus da prova em demonstrar que todos os planos foram ofertados para todos os empregados e dirigentes para evitar discriminação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violações a Princípios Constitucionais. Na parte conhecida por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo administrativo fiscal previdenciário que abarca Auto de Infração (AI), n.º 37.285.917-8, lavrado por descumprimento de obrigação tributária principal, consolidado em 27/10/2010.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 05.1.04.00-2010-00199-6, o qual determina a fiscalização de tributos e contribuições previdenciárias no período de 01/2006 a 12/2006, a empresa foi intimada no dia 15/09/2010, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e em seguida através de Temos de Intimação Fiscal (TIF) a apresentar os documentos solicitados.

O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através do presente Auto de Infração (AI), a recolher à RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) débito no montante de R\$ 56.357,89 (Cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), consolidado em 27/10/2010, referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais correspondentes à parte da empresa e as correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos

ambientais do trabalho (para os segurados empregados) atinentes às competências 01/2006 a 12/2006.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram lançados nos seguintes levantamentos:

AA (Auxílio Alimentação) - refere-se a valores pagos em dinheiro através da folha de pagamentos como auxílio alimentação a alguns segurados empregados e não considerados pela autuada como base de cálculo de contribuições previdenciárias. Tais valores foram pagos em pecúnia aos empregados em caráter habitual e remuneratório, contrariando o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), cujo objetivo é a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores promovendo sua saúde e prevenindo doenças profissionais, aprovado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentada pela Portaria n.º 03, de 01 de março de 2002, sendo, por essa razão, considerados bases de cálculo das contribuições previdenciárias.

AM (Assistência Médica) - referem-se aos valores custeados, pela autuada, de assistência médica BRADESCO SAÚDE apenas a seus sócios, no período fiscalizado, os quais não foram considerados pela mesma como base de cálculo de contribuições previdenciárias. O artigo 28, I, §9º, "q" da Lei n.º 8.212/91 estabelece, entretanto, que tais valores custeados pela empresa somente não integrarão o salário-decontribuição desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

PF (Serviços Prestados PF) - refere-se a valores pagos ao prestador de serviços José Augusto da Conceição dos Santos em contraprestação de serviços por ele prestados sem vínculo empregatício nas competências 09/2006, 10/2006 e 12/2006. Estes valores de pagamentos a prestadores de serviços pessoas físicas não foram incluídos em folha de pagamentos nem em GFIP.

O valor originário do débito apurado corresponde, assim, em cada competência, ao montante das contribuições sociais da empresa e SAT, abatidas deste montante as parcelas correspondentes às contribuições sociais recolhidas mediante Guia da Previdência Social (GPS), conforme demonstrado no relatório Discriminativo do Débito (DD), anexo.

O valor total do débito tem suporte no Livro Diário, em folhas de pagamentos, em notas fiscais de serviços prestados por pessoa física e em GFIP do período fiscalizado.

Foram examinados, ainda, no decorrer da fiscalização contrato social da empresa e alterações, avisos e recibos de férias, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Termos de Rescisões de Contratos de Trabalhos referentes ao período fiscalizado.

Foram apresentados à fiscalização arquivos digitais gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais (Manad) com as informações referentes às folhas de pagamentos e lançamentos contábeis do período fiscalizado.

Em observância ao art. 106, inciso II, alínea c do CTN (Código Tributário Nacional), o somatório das multas calculadas pela sistemática antiga (§5º do art. 32 da Lei 8.212/91; e alínea a do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99) deve ser confrontado com a nova forma de cálculo introduzida pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2009, aplicando-se a multa menos gravosa.

O sujeito passivo foi cientificado do AI via Aviso de Recebimento (AR), em 01/11/2010 (fl. 108), e apresentou impugnação em 29/11/2010 (fl. 118), alegando, em síntese, as teses que se relata a seguir.

Da impugnação

- DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ocorre que tal notificação não tem sustentáculo jurídico. Ocorre que tal notificação não tem sustentáculo jurídico. Já que mesmo tendo o auxílio alimentação sido pago aos empregados segurados nos termos da legislação referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

De acordo com a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que institui o PAT, será concedida às empresas empregadoras isenção fiscal sobre as parcelas relativas à alimentação concedida a seus empregados.

A lei ora em comento define de forma expressa em seu art. 3º que: Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, texto esse que deixa clara a isenção de incidência da previdência social sobre a parcela, que deixa de ser salarial para ser considerada c como meramente indenizatória.

Tal entendimento é ainda ratificado pela da Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, §9º, item c que define que a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321/76, não integram o salário de contribuição.

Vê-se, portanto que o texto legal que institui a isenção não exige formalidade para sua concessão nem a condiciona à necessidade de obtenção de qualquer ato administrativo.

Em que pese a o auxílio alimentação tenha sido pago em dinheiro aos empregados segurados, a isenção relativa a parcela de alimentação tem previsão na convenção coletiva da categoria em sua clausula 27ª, com cópia em anexo.

Tem-se que tal direito decorre tão somente do preenchimento das condições legais exigíveis, e qualquer ato administrativo serviria apenas como declaratório da existência dos legais requisitos e nunca como constitutivo do direito.

Dentro desse respaldo legal a jurisprudência tem decidido de forma favorável às empresas em entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça considerado que esteja o empregador inscrito ou não no PAT, a parcela de alimentação não é salário utilidade, em especial se houver previsão em convenção coletiva, e por tal fundamento não pode sofrer a incidência de contribuição evidenciária.

- DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

A defendente fora ainda notificada para recolher valores relativos às contribuições incidentes sobre assistência médica dos diretores da empresa, pois que não seria extensivo aos demais empregados e por tal deveriam ser considerados como remuneração.

Ocorre que, tal recolhimento não é devido visto o preenchimento pela defendente dos requisitos legais para o gozo da isenção fiscal com previsão legal Equivocada, no entanto a alegação de que a assistência médica não seria extensiva aos demais empregados, pois que em verdade tal benefício é sim facultado a todos os empregados, no entanto à época da fiscalização nenhum deles teve o interesse em aderir ao plano, provavelmente por conta da previsão de participação prevista na cláusula 29, item, 29.2 da convenção coletiva em anexo, dando uma falsa impressão se que somente os diretores como beneficiários Assim, com base em todo o exposto acima requer que seja excluída do cálculo da autuação os valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio alimentação pago aos empregados, bem como sobre os valores de assistência médica, por indevidos visto a isenção fiscal concedida legalmente, bem como com previsão expressa na convenção coletiva da categoria.

A 7ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a cota patronal dos segurados empregados e contribuintes individuais consoante preceituam os incisos I, II e III, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. EMPRESA SEM INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

É revisto de ofício o crédito tributário relativo a este tema, em razão de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de

Estado da Fazenda, expedido em face de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

PLANO DE SAÚDE. NÃO TOTALIDADE DOS EMPREGADOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

Se o sujeito passivo oferece planos de saúde a diversos empregados, porém não a todos, indistintamente, os valores que desembolsa para custear tais planos de saúde integram o salário-de-contribuição.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido
Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não houve impugnação no que se refere aos valores pagos ao prestador de serviços José Augusto da Conceição dos Santos em contraprestação de serviços por ele prestados sem vínculo empregatício nas competências 09/2006, 10/2006 e 12/2006º.

Assim, o litígio recai sobre o auxílio alimentação e a assistência médica.

Em sede de preliminar o Recorrente alega a nulidade do lançamento.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Cabe salientar que em relação especificamente ao suposto erro no enquadramento legal, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que o mero erro no enquadramento legal não é suficiente para inquinar o auto de infração quando os fatos estão suficientemente bem descritos, permitindo plenamente o livre exercício do direito de defesa, como efetivamente aconteceu.

Nesse sentido:

PRELIMINAR - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE -inexiste nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação.(I o Conselho de Contribuintes, I a Câmara, acórdão 101-95881, sessão de 10/11/2006)

NULIDADE - erro ou omissão no enquadramento legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fática trouxer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária. (I o Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-23256, sessão de 07/11/2007)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a autuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão 102-47742, sessão de 26/07/2006)

Assim rejeito a preliminar.

Em que pesem as alegações da Recorrente, seu recurso não prospera.

Em 2023, a 1ª Seção do STJ julgou o Tema Repetitivo nº 1164 (REsps nºs 2004478/SP e 1995437/CE, fixando a seguinte tese:

Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia.

Nos termos dos arts. 98 e 988 do RICARF, este colegiado está vinculado à decisão do STJ, não cabendo, assim, maiores elucubrações a respeito do tema.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação à questão.

Tendo em vista que quanto assistência médica a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte alega que o Plano de Saúde era facultativo e foi ofertado a todos os trabalhadores.

Quanto a este fato, verifica-se pelo Relatório Fiscal que estes valores foram considerados salários de contribuição e não foram considerados extensivos a todos os empregados da empresa, uma vez que a empresa não apresentou relação nominal identificando os trabalhadores que fizeram adesão ao referido benefício.

Ademais, a Convenção Coletiva juntada (fls.129/139) apenas prevê a elaboração de estudos para implantação de plano de saúde, não determinando sequer prazo para a implantação do seguro saúde.

Desta forma fica patente que o Plano de Saúde não abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa sendo, portanto, considerados como remuneração, para fins previdenciários, os valores pagos a este título.

Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, "q":

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – (...) (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(grifos nossos)Assim, esta situação faz com que os valores gastos pela empresa com o custeio desses planos de saúde (não disponibilizados à totalidade de seus empregados) integrem o salário-de-contribuição, sofrendo normalmente a incidência das contribuições para a Seguridade Social. A norma contida no art. 28, §9º , alínea “q” da Lei 8212/91 é hialina, dispondo expressamente que tais valores

apenas não integram o salário-de-contribuição se, e somente se, a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Não consta dos autos provas de que o seguro saúde foi disponibilizado a todos os funcionários e dirigentes.

No Processo Administrativo Fiscal a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. O Decreto nº 70.235, de 1972, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Art. 16 (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A preclusão temporal para a apresentação de provas foi ressalvada apenas nas situações previstas nas alíneas acima transcritas.

Neste compasso, não pode prosperar a alegação do sujeito passivo de que os valores pagos a título de assistência médica estariam abarcados pela isenção inserta na Lei 8.212, de 1991.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violações a Princípios Constitucionais. Na parte conhecida por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura